



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2019

SF/19061.04402-27

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 926, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 926, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

O PL nº 926, de 2019, foi estruturado em dois artigos.

O art. 1º modifica os arts. 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 2010. As alterações dos arts. 8º e 11, combinadas, tornam o Plano de Ação de Emergência (PAE) obrigatório para todas as barragens incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). As modificações do art. 12, por sua vez, inserem aperfeiçoamentos no PAE para torná-lo mais efetivo, principalmente no que tange à participação da população potencialmente atingida por um acidente com barragem.

Já o art. 2º estipula a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O PL nº 926, de 2019, foi enviado a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última pronunciar-se em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Quanto à admissibilidade, verifica-se a constitucionalidade formal e material do PL nº 926, de 2019. Do ponto de vista do conteúdo, a proposição concretiza os princípios constitucionais da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em quaisquer de suas formas (Constituição Federal – CF, art. 23, VI). Ademais, compete ao Poder Público controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, § 1º, V, da CF.

Já em relação ao aspecto formal, incide a competência legislativa da União, já que é competência privativa desta legislar sobre água e energia (CF, art. 22, IV) e jazidas e minas (CF, art. 22, XII), e é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI), bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (CF, art. 24, VIII). Demais disso, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF.

Não vemos óbices também quanto à juridicidade.

Quanto à regimentalidade, contudo, consideramos que o PL nº 926, de 2019, foi prejudicado pela aprovação, em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente (CMA), do PL nº 550, de 2019, que foi remetido à Câmara dos Deputados em 20 de março último.

O PL nº 550, de 2019, também modifica a Lei nº 12.334, de 2010, e, entre outras disposições, tornou o PAE obrigatório para todas as barragens incluídas na PNSB e aumentou a participação da comunidade na sua implantação. Ou seja, tratou de todos os tópicos abrangidos pelo PL nº 926, de 2019.

III – VOTO

Do exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 926, de 2019, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, II, do RISF, seja declarado **prejudicado** em virtude de seu prejulgamento em outra deliberação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SF/19061.04402-27